



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 04/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ZULEIKA HALFELD DE ALBUQUERQUE

Aos 7 (sete) dias do mês de março de 2016, a Pregoeira emitiu parecer e decisão acerca do Recurso apresentado pela empresa **CRM EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, bem como sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa **COMPANHIA BPEL EIRELI – EPP**.

1. DO RECURSO

A recorrente alegou, em síntese, que a Pregoeira a inabilitou por julgar que esta apresentou os Certificados de Capacidade Técnica em desconformidade com a exigência contida na alínea “c”, inciso IV do subitem 8.1: comprovação de execução dos serviços de demolição esquadria metálica e que apresentou os Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a execução satisfatória de serviços de engenharia pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **COMPANHIA BPEL EIRELI – EPP**, alegou que a empresa **CRM Empreendimentos** não apresentou o certificado de capacidade técnica para a execução do serviço solicitado, em desconformidade com a alínea “c”, inciso IV do subitem 8.1 do edital, bem como o 2 8.7. que determina: *“a ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste edital inabilitará a licitante”*.

3. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira conheceu do RECURSO, julgando-o improcedente por decadência, em razão da ausência de apresentação de motivação do recurso e manteve a decisão proferida na sessão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016, recomendando a adjudicação e homologação do certame.

4. DO DESPACHO

Vieram os autos para apreciação final desta autoridade.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Em 10 de março foram expedidos os autos ao Sr. Luiz Augusto Cardoso, engenheiro/arquiteto da Prefeitura Municipal de Jeceaba, solicitando parecer técnico acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica, demolição de esquadria metálica. Se esse item seria ou não relevante para a execução da obra e ainda, esclarecer se a ausência do referido item poderia comprometer a construção.

5. DO PARECER TÉCNICO

De acordo com o parecer técnico exarado pelo Sr. Luiz Augusto Cardoso, os serviços de demolição de esquadria exigidos no Atestado de Capacidade Técnica *“por si só, não interfere na qualidade e comprometimento estrutural da referida obra”*. Afirma ainda o senhor engenheiro/arquiteto que não vê nesse item *“fato relevante”* para a obra em questão.

6. DA APRECIÇÃO

A Administração está atenta aos princípios básicos das licitações e não tem a intenção de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo de qualquer processo licitatório. Entretanto, no trato dos negócios públicos, o Administrador deve observar as formalidades legais a fim de preservar o interesse público, a segurança das relações jurídicas e a constituição de direitos.

Importante salientar que a Administração Pública Municipal deve observar os princípios fixados no art. 37, da Constituição Federal, quais sejam da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência. Por conseguinte, deve respeitar os princípios basilares da Licitação, dentre eles, podemos mencionar os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, verifica-se que a Lei Federal nº 8.666/93 tem por finalidade atender aos seguintes objetivos: a) garantir a observância do princípio da isonomia; b) garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, c) promover o desenvolvimento nacional sustentável. Assim sendo, não basta observar os princípios constitucionais e legais, para que a licitação tramite adequadamente, pois a Administração Pública deve observar também as finalidades norteadoras da Licitação proposta.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

No caso em comento, a Pregoeira se ateuve às exigências o Edital, quando este exige que conste do Atestado de Capacidade Técnica os serviços de demolição de esquadria metálica, constante do Termo de Referência, assinado pelo Sr. Luiz Augusto Cardoso.

No entanto, de acordo com o parecer emitido pelo próprio engenheiro/arquiteto, este considerou o item como irrelevante para a execução dos serviços em questão.

Dentro desse contexto, tem-se que a qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93. Desta forma, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Tribunal de Contas da União. Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005a. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013. (Grifamos).

Assim, com o escopo de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica.

7. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do RECURSO apresentado pela empresa **CRM EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, porque tempestivo e no mérito **DOU TOTAL PROVIMENTO**, em face do Parecer Técnico emitido pelo Sr. Luiz Augusto Cardoso, que considerou a exigência dos serviços de demolição de esquadria metálica como irrelevante para a execução dos serviços licitados, para tornar nulo o ato de inabilitação da empresa **CRM EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, tornando-a apta a prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório relativo ao Pregão em epígrafe.

Deste modo, não havendo motivo para inabilitação da empresa **CRM EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, seja dado prosseguimento as fases do processo em comento.

Outrossim, encaminhem-se o presente processo à Equipe de Pregão, para fins de ciência e intimação das partes interessadas.

Jeceaba, 23 de março de 2016.

Fábio Vasconcelos

Prefeito